



NPCFADVOGADOS

FOLHA INFORMATIVA

COVID-19 – Regulamentação dos seguintes diplomas:

Decreto-Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de março (Medidas excecionais);

Decreto-Lei n.º 10 -F/2020, de 26 de março (Regime excepcional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais);

Decreto-Lei n.º 10 -G/2020, de 26 de março (Medida excepcional e temporária de proteção dos postos de trabalho).

A Portaria n.º 94-A/2020, publicada no dia de ontem, veio regulamentar e clarificar a aplicação dos diplomas que concedem os apoios excecionais de apoio à família, os apoios extraordinários à redução da atividade económica de trabalhador independente e à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, o diferimento das contribuições dos trabalhadores independentes e o reconhecimento do direito à prorrogação de prestações do sistema de segurança social.

Assim,

1. Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Lei n.º 10A/2020 (medidas excecionais em contexto de pandemia):

→ A “Remuneração base” a considerar é a que foi declarada em março de 2020 referente ao mês de fevereiro.



NPCFADVOGADOS

Av. Fontes Pereira de Melo, 6 – 3º dto.
1050 – 121 Lisboa

 www.npcf.pt

 NPCF

- Caso esta não tenha sido declarada, é considerado o valor da remuneração mínima mensal garantida.
- Se o trabalhador tiver mais do que um empregador o limite máximo, que é o equivalente a três vezes a remuneração mínima mensal garantida, é aplicado ao total das remunerações base pagas pelas diversas entidades empregadoras, sendo o apoio a pagar distribuído, de forma proporcional, em função do peso da remuneração base declarada por cada entidade empregadora.

2. Para efeitos de cálculo do Apoio extraordinário à redução da atividade económica:

- A remuneração considerada, para os **trabalhadores independentes**, corresponde à média da base de incidência contributiva dos meses em que tenha existido registo de remunerações no período dos 12 meses imediatamente anteriores ao da data da apresentação do requerimento;
- A remuneração considerada, para os **sócios gerentes**, corresponde à remuneração base declarada em março de 2020 referente ao mês de fevereiro de 2020 ou, não havendo remuneração base declarada no referido mês, ao valor do indexante dos apoios sociais.

3. Para efeitos de cálculo do Apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho:

- O cálculo da compensação retributiva considera as prestações remuneratórias normalmente declaradas para a segurança social e habitualmente recebidas pelo trabalhador, relativas à remuneração base, aos prémios mensais e aos subsídios regulares mensais.
- A inclusão de novos trabalhadores durante o período de concessão do apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho, que acresçam aos identificados no requerimento inicial, é feita através da entrega de novo ficheiro anexo, sendo o pagamento do apoio concedido pelo período remanescente.

4. Para efeitos do disposto no artigo 6.º do Decreto Lei n.º 10F/2020 (Regime excecional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais):

- A prorrogação dos apoios é efetuada de forma automática, sendo aplicável aos benefícios cujo período de concessão ou renovação tenha terminado em março ou termine nos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive.
- A prorrogação do período de concessão das prestações por desemprego não releva para a atribuição de outras prestações por desemprego nem para efeitos de registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições.



5. Para efeitos do pagamento dos apoios de carácter excepcional e extraordinário

- O pagamento dos apoios previstos nos Decretos -Lei n.º 10 -A/2020 e n.º10 -G/2020, de 26 de março, é efetuado, obrigatoriamente, por transferência bancária.
- O pagamento dos apoios previstos no artigo 23.º do DL n.º 10 -A/2020, no caso dos trabalhadores do serviço doméstico, é efetuado diretamente aos beneficiários.

6. No que respeita à existência ou não de compensações:

- Durante o período de concessão dos apoios a que se referem os artigos 23.º, 24.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 10 -A/2020, não há lugar à compensação com débitos anteriores dos titulares do apoio ou da respetiva entidade empregadora.
- Nos casos em que, durante o período de concessão dos apoios ou prestações previstos nos Decretos -Leis n.ºs 10 -A/2020, de 13 de março, e 10 -G/2020, de 26 de março, sejam feitos pagamentos que se venham a revelar indevidos, haverá lugar a compensação dos mesmos nos valores de apoios ou prestações que o beneficiário esteja ou venha a receber, nos termos previstos no Decreto -Lei n.º 133/88, de 20 de abril.

7. Para efeitos de fiscalização:

- As entidades beneficiárias dos apoios devem, para efeitos de comprovação dos factos em que se baseia o pedido e respetivas prorrogações, preservar a informação relevante durante o período de três anos.
- No caso dos trabalhadores do serviço doméstico, deve ser preservada, durante o prazo referido no número anterior, a declaração de cada entidade empregadora que ateste a não prestação de trabalho e o não pagamento da totalidade da remuneração.

8. Para efeitos de aplicação a trabalhadores sujeitos à legislação de segurança social de outro Estado -membro da União Europeia, do Espaço Económico Europeu ou na Suíça:

- Relativamente aos trabalhadores residentes em Portugal sujeitos à legislação de segurança social de outro Estado -membro da União Europeia, do Espaço Económico Europeu ou da Suíça, os períodos de teletrabalho prestado a partir do território nacional, durante o período das medidas excecionais e temporárias de resposta à



situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS -CoV -2 e da doença COVID -19, não serão tidos em conta para a determinação da legislação aplicável, não implicando a alteração da legislação a que se encontram sujeitos.

9. Para efeitos dos requerimentos apresentados ao abrigo da Portaria n.º 71 -A/2020, de 15 de março:

- As entidades empregadoras que tenham apresentado pedidos de apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial previstos na Portaria n.º 71 A/2020, de 15 de março, devem completar o pedido com o preenchimento do requerimento e anexos relativos ao apoio, e a sua entrega através da Segurança Social Direta, sem o que não podem ser aceites.

Elaborado por:

Joana Errada

joana.errada@npcf.pt



NPCFADVOGADOS

Av. Fontes Pereira de Melo, 6 – 3º dto.
1050 – 121 Lisboa

 www.npcf.pt

 NPCF